

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ADMITIDO, NUMERE-SE E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PUBLIQUE-SE *do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Baixa à Comissão: *de Política Geral*

Para parecer até, *2011/09/07*

2011/08/29

O Presidente,

Ílaxmo, Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 95/CGAB/SEPCM/2011

Data: 26.Agosto.2011

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

— Projecto de proposta de lei que transfere competências dos Governos Cívicos e dos governadores cívicos para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República – *PCM (M-II) – (Reg. PL 50/2011)*;

— Projecto de decreto-lei que transfere competências dos Governos Cívicos e dos governadores cívicos para outras entidades da Administração Pública, liquida o património dos Governos Cívicos e define o regime legal aplicável aos respectivos funcionários – *M-II – (Reg. DL 51/2011)*.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 7 de Setembro de 2011.



PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

A urgência fundamenta-se na necessidade de garantir, no mais curto espaço de tempo, a definição das entidades que sucedem nas atribuições e competências dos Governos e dos Governadores Cívicos.

Com os melhores cumprimentos,

✓ O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 2812 Proc. Nº 08.06

Data: 01 / 08 / 29 Nº 165 / 1X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 51/2011

2011.08.26

Nos termos expressos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2011, publicada em Diário da República, 2.ª série – n.º 124 – de 30 de Junho, e que procede à exoneração de todos os governadores civis existentes, foi o Ministro da Administração Interna mandatado para apresentar ao Conselho de Ministros os projectos de diplomas legais relativos à transferência de competências dos governos civis para outras entidades da Administração Pública, à liquidação do seu património e à definição do regime legal aplicável aos seus funcionários.

No que concerne ao primeiro destes desideratos, verifica-se que existem competências atribuídas aos governos civis por via de Lei, em matérias da reserva legislativa da Assembleia da República, e outras previstas em acto legislativo do Governo, em matéria da sua competência legislativa.

Nesta medida, entende-se apresentar no presente diploma legal, parte do regime sobre a transferência de competências dos governos civis para outras entidades da Administração Pública, no âmbito da competência legislativa do Governo e toda a regulação atinente à liquidação do património dos governos civis bem como a definição do regime legal aplicável aos seus funcionários.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à transferência das competências dos governos civis, que foram definidas por decreto-lei, para outras entidades da Administração Pública e estabelece as regras e os procedimentos atinentes à liquidação do património dos governos civis e à definição do regime legal aplicável ao pessoal dos mesmos, até à sua extinção.

CAPÍTULO II

Transferência de competências

«Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/85, de 9 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 64/95, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 153/2000, de 21 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 317/2002, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 200/2009, de 27 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 7.º

- 1 - A superintendência e a fiscalização das operações de microfilmagem das matrizes das apostas, bem como a deliberação sobre a atribuição de prémios, competem a um júri, designado «júri dos concursos», constituído por um representante da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que presidirá, por um representante do Ministério da Administração Interna e por um representante da Inspeção-Geral de Finanças.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/88, de 3 de Fevereiro

Os artigos 2.º e 3º do Decreto-Lei n.º 30/88, de 3 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 - Em caso de demora ou de recusa de emissão dos certificados referidos no artigo 1.º, estes poderão ser emitidos, quando tal se justifique, pelo Ministro responsável pela área da Economia ou da Agricultura, consoante se trate de actividades industriais e comerciais, ou de actividades agrícolas, respectivamente.
- 2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 3.º

Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, as entidades aí referidas ouvirão a entidade competente, referida no artigo 1.º, que deverá pronunciar-se no prazo de 20 dias.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro

Os artigos 34.º e 164.º do Decreto-Lei n.º422/89, de 2 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 28/2004, de 16 de Julho, pelo Decreto-lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, pelo Decreto-lei n.º40/2005, de 17 de Fevereiro e pela Lei n.º64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [*Anterior alínea d*];

d) [*Anterior alínea e*].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 164.º

[...]

- 1 - O membro do Governo responsável pela administração interna pode delegar, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é atribuída pelos artigos 159.º a 163.º, nomeadamente a aplicação de coimas e respectivas sanções acessórias.
- 2 - Compete às autoridades policiais autuantes a instrução dos processos contra-ordenacionais, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial destas entidades. »

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 3/2003, de 15 de Janeiro, pela Lei n.º 47/2003, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, pela Lei n.º 14/2005, de 26 de Janeiro, e pela Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Verificadas as condições referidas nos n.ºs 3 e 4, a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento, que decidirá sobre o encerramento.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2006, de 7 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 130/2009, de 1 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O acesso à informação contida na base de dados é da responsabilidade da ANSR.

4 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - [...].

6 - [...].

7 - *[Revogado]*.

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto – Lei n.º 87/99, de 19 de Março

O artigo 2.º do Decreto – Lei n.º 87/99, de 19 de Março passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - Os pedidos de autorização devem ser dirigidos:

a) [...];

b) [...];

c) *[Anterior alínea d)]*.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto

Os artigos 6.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção.



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 6.º

- 1 - A instalação de dispositivos de alarme que possuam sirene fica sujeita a comunicação à autoridade policial da área.
- 2 - A comunicação deverá ser feita pelo proprietário ou utilizador do alarme, mediante utilização de impresso próprio cujo modelo constitui anexo do presente Decreto-Lei e o pagamento de uma taxa que constitui receita da autoridade policial da área, de valor a fixar anualmente por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 12.º

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) A instalação de dispositivos de alarme que possuam sirene exterior sem comunicação à autoridade policial da área;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
- 2 - [...]:
 - a) De €250 a €2500, nos casos das alíneas a), b), d) e e);



Ministério d.....



Decreto n.º

b) De €50 a €500, no caso da alínea *c)*;

c) De €75 a €750, no caso da alínea *f)*.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 13.º

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Em 20% para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 14.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Tem competência para aplicar as coimas previstas neste diploma o Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

6 - [...].

7 - [...].»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto

O anexo ao Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, a que se refere o n.º 2 do seu artigo 6.º é substituído pelo anexo [anexo I] ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro

Os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

[...]

- 1 - As propostas são abertas na data e hora designadas nos anúncios da venda, na presença de um representante do membro do Governo responsável pela área da Economia.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 23.º

[...]

- 1 - A venda em leilão é efectuada no dia e hora e designado nos anúncios da venda, na presença de um representante do membro do Governo responsável pela área da Economia.
- 2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...]»

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Em 30% para a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;

d) [Revogada].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Revogado]»

Artigo 12.º

Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro

Os artigos 5.º, 6.º, 9.º, 16.º e 25.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 5.º

[...]

- 1 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções competem a uma comissão designada «comissão para a dissuasão da toxicodependência», especialmente criada para o efeito, funcionando em cada Distrito, nas instalações de serviços dependentes da Direcção-Geral de Saúde (DGS).
- 2 - A execução das coimas e das sanções alternativas compete à DGS.
- 3 - [...].
- 4 - O apoio administrativo e o apoio técnico ao funcionamento das comissões, competem, respectivamente, à DGS e ao Instituto da Droga e Toxicodependência (IDT).
- 5 - Os encargos com os membros das comissões são suportados pelo IDT.

Artigo 6.º

[...]

O IDT manterá um registo central dos processos de contra-ordenação previstos na presente lei, o qual será regulamentado por portaria do Ministro da Justiça e pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Para o cumprimento do disposto na presente lei, a comissão e a DGS recorrem, consoante os casos, aos serviços públicos de saúde, aos serviços de reinserção social, às autoridades policiais e às autoridades administrativas.

Artigo 16.º

[...]

- 1 - Se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I-A, I-B, II-A, II-B e II-C, a coima compreende-se entre um mínimo de € 25 e um máximo equivalente ao salário mínimo nacional.
- 2 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I-C, III e IV, a coima é de € 25 a € 150.
- 3 - As importâncias correspondentes ao pagamento das coimas são distribuídas da forma seguinte:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) 10% para a DGS;
 - d) 10% para o IDT.

Artigo 25.º

[...]

A decisão de decretar sanções ou medidas de acompanhamento é comunicada à DGS, competindo a esta oficial os serviços e as autoridades aos quais deva ser pedida colaboração para a execução dessas medidas.»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

É competente para a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste diploma a força de segurança da área onde a infracção foi cometida, sem prejuízo das competências dos Órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas.»

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de Abril

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 9.º, 30.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - Em cada capital de distrito do continente é constituída uma comissão para a dissuasão da toxicodependência, doravante designada comissão, que exerce funções em instalações de serviços dependentes da Direcção-Geral de Saúde (DGS).

2 - [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

[...]

1 - O presidente de cada comissão é nomeado por despacho conjunto da Ministra da Justiça, do Ministro da Saúde e do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência, mediante proposta deste.

2 - [...]:

a) Representar a comissão, assegurando os contactos que se mostrem adequados com a DGS, com o Instituto da Droga e da Toxicod dependência (IDT), com as autoridades policiais, com as entidades públicas e privadas que prestam serviços de saúde e com outras entidades com as quais se mostre necessário contactar por força das atribuições da comissão;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

3 - [...].

4 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

[...]

- 1 - Para cada comissão é disponibilizada pelo IDT uma equipa de apoio técnico e técnico-administrativo, cuja composição é definida por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicoddependência.
- 2 - Sempre que o presidente de uma comissão entenda como adequado alterar a composição da sua equipa de apoio, deve remeter tal pedido devidamente fundamentado ao IDT, que se pronuncia e submete a despacho do membro do Governo referido no n.º 1 deste artigo.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - As autoridades policiais providenciam em ordem a evitar o desaparecimento de provas e apreendem as substâncias suspeitas, as quais constam do auto e são remetidas, no mais curto lapso de tempo, à comissão competente, para serem depositadas no Comando Distrital da respectiva força.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 30.º

[...]

- 1 - A execução das sanções ou medidas de acompanhamento é da competência da DGS, podendo recorrer para o efeito às entidades competentes, designadamente o Instituto de Reinserção Social.
- 2 - Cabe à DGS proceder à distribuição do produto das coimas, nos termos legais.
- 3 - Quando a sanção aplicada consistir em coima e não se mostrar satisfeita no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão, o presidente da comissão, nos 5 dias subsequentes à comunicação da DGS que disso dê conta, poderá promover, se aceite pelo indiciado, a sua substituição pela prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade, comunicando esta conversão à DGS para que diligencie a colocação do visado em instituição pública ou particular de solidariedade social na qual realizará as tarefas que lhe forem determinadas.
- 4 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 36.º

Apoio do IDT

O IDT assegura o apoio técnico que se revele necessário às comissões, designadamente em matérias jurídicas e processuais relacionadas com o âmbito das suas atribuições na área da toxicodependência, e qualquer outro que se revele conveniente e não esteja cometido por lei a outra entidade.

Artigo 37.º

[...]

- 1 - Trimestralmente cada comissão envia ao IDT e à DGS mapas com a relação das coimas aplicadas nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.
- 2 - A comissão envia por via informática ao IDT informação sobre todos os novos processos que abrir e cópia de todas as decisões de suspensão provisória do processo, de suspensão da determinação da sanção ou penas que proferir, acautelando todas as garantias de segurança na transmissão.»

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de Junho

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O requerimento de conversão é dirigido à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, que verificando o preenchimento dos requisitos legais, o remete oficiosamente ao RNPC, acompanhado do processo respectivo.

4 - Decorrido o prazo referido no n.º2 sem que a conversão tenha sido requerida pela forma e sob as condições previstas nos números anteriores, a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça remetem ao RNPC o processo respeitante à inscrição da entidade religiosa naquele serviço, constituído por cópias certificadas dos registos lavrados e pelos documentos que serviram de base a estes últimos, a fim de a mesma entidade ser oficiosamente inscrita no ficheiro central de pessoas colectivas, se antes o não tiver sido, nos termos regulados pelo regime do RNPC.

5 - [...]»

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 253/2003, de 18 de Outubro

Os artigos 3.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º253/2003, de 18 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 3.º

[...]

Podem beneficiar da linha de crédito prevista no presente diploma as empresas que sejam indicadas pelos Presidentes de Câmaras Municipais do respectivo município como tendo estabelecimentos afectados pelos incêndios e que, à data da ocorrência dos mesmos, preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 7.º

Intervenção dos Presidentes de Câmaras Municipais

- 1 - Os Presidentes de Câmaras Municipais das áreas declaradas de calamidade pública elaboram listas das empresas afectadas nos respectivos municípios e, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, procedem à sua comunicação ao IAPMEI.
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

f) [...];

g) [...];

h) [...].

- 3 - Os Presidentes de Câmaras Municipais devem obter das empresas declarações autorizando o IAPMEI a obter as informações consideradas relevantes para os efeitos do presente diploma junto do Instituto de Seguros de Portugal, do Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social e da Direcção-Geral dos Impostos.
- 4 - Os Presidentes de Câmaras Municipais devem manter um recenseamento actualizado dos estabelecimentos afectados por incêndios nas áreas declaradas em situações de calamidade pública, dando conhecimento semanal ao IAPMEI de novas empresas eventualmente atingidas, juntamente com a informação referida nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 8.º

[...]

- 1 - O IAPMEI, para efeitos de verificação das condições de elegibilidade da empresa, previstas na alínea *c)* do artigo 3.º, no prazo de dois dias úteis após a recepção da informação validada pelos Presidentes de Câmaras Municipais, diligencia junto das entidades competentes a obtenção da informação pertinente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - O IAPMEI, após a recepção da informação solicitada às entidades nos termos do artigo anterior, no prazo de dois dias úteis, solicita a uma companhia de seguros protocolada a avaliação dos danos, entregando a esta todos os elementos fornecidos pelos Presidentes de Câmaras Municipais.

3 - [...].

4 - A avaliação a efectuar pela companhia de seguros protocolada é acompanhada por um representante da Câmara Municipal do Município da empresa afectada e por um técnico do IAPMEI, que se pronunciarão sobre o relatório final de avaliação elaborado nos termos do número anterior.»

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro e pelo Decreto – Lei n.º 135/2010, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 28.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna emite o alvará e a licença e respectivos averbamentos e comunica os seus termos ao Comando – Geral da Guarda Republicana, à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, à Direcção Nacional da Polícia Judiciária e à Inspeção-Geral da Administração Interna.

4 - [...]»

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho

Os artigos 3.º-A, 3.º-C e 9.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - As comissões distritais funcionam sob a coordenação do Director Regional de Florestas e as comissões municipais funcionam sob a coordenação do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 3.º-C

[...]

1 - [...]:

- a) O Director Regional de Florestas, que preside;
- b) [*Anterior alínea c*)];
- c) Um representante de cada município, indicado pelo respectivo Presidente de Câmara;
- d) [*Anterior alínea e*)];
- e) [*Anterior alínea f*)];
- f) [*Anterior alínea g*)];
- g) [*Anterior alínea h*)];
- h) [*Anterior alínea i*)];
- i) [*Anterior alínea j*)];
- j) [*Anterior alínea l*)];
- l) [*Anterior alínea m*)];
- m) [*Anterior alínea n*)];
- n) [*Anterior alínea o*)].

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - A coordenação e actualização contínua do planeamento distrital cabe aos respectivos Directores Regionais de Florestas, com o apoio técnico da Autoridade Florestal Nacional.

3 - *[Revogado]*.

4 - *[Revogado]*.»

Artigo 19.º

Alteração à Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho

O artigo 5.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente ajuramentados e credenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT), devendo este manter um registo permanente e actualizado de tais agentes de fiscalização.»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho

Os artigos 4.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Avaliar a situação e propor ao Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil medidas no âmbito da solicitação de ajuda nacional.

7 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Apoiar técnica e operacionalmente as comissões distritais de protecção civil.

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 21.º

Alteração à Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro

O artigo 6.º à Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O presidente da câmara municipal é competente para declarar a situação de alerta de âmbito municipal e é ouvido pelo Comandante Operacional Distrital de Operações de Socorro para efeito da declaração da situação de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respectivo município.»

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, alterado pela Lei n.º 16/2010, de 30 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Comandos Distritais da Força de Segurança territorialmente competente, para verificação de aspectos de segurança e ordem pública, quando esteja em causa a instalação de estabelecimentos de bebidas ou de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

2 - [...]»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 23.º

Alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto

O artigo 24.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - Os gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos por pessoas a nomear pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas *b)* a *m)* do n.º 2 do artigo 12.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 24.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de Junho

Os artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, os proprietários e os administradores ou gerentes das sociedades comerciais que explorem os estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 1.º são obrigados a comunicar à Força de Segurança territorialmente competente, no prazo de 30 dias, a obtenção de autorização de utilização do estabelecimento, o início da actividade, as características técnicas dos equipamentos electrónicos de vigilância instalados e a identificação do responsável pela gestão dos sistema de segurança.

Artigo 7.º

[...]

1 - No caso previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica determina o encerramento provisório do estabelecimento, fixando o prazo dentro do qual devem ser adoptadas as providências adequadas à regularização da situação, com a advertência de que o incumprimento da injunção constitui fundamento da aplicabilidade da medida acessória de encerramento, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 - [...].»



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 25.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro

Os artigos 30.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Um representante da autoridade administrativa a nomear pelo membro do governo responsável pela tutela da Administração Interna;

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 33.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Um representante da autoridade administrativa a nomear pelo membro do governo responsável pela tutela da Administração Interna;

c) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 35.^a

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Um representante da autoridade administrativa a nomear pelo membro do governo responsável pela tutela da Administração Interna;

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 26.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro

Os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 9.º

[...]

Os guardas são ajuramentados pelo Presidente da Autoridade Florestal Nacional, ou pela entidade em quem este delegar.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Têm acesso ao registo central a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.»

Artigo 27.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-Lei estabelece o regime e a cobrança de taxas pela prática de actos administrativos relativos a autorizações de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, ajuramentações e presença em actos da actividade de prestamista.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [*Revogada*].

2 - [...]:

- a) Despesas de deslocação, quando necessária, do funcionário ao local da diligência e de regresso ao local de trabalho, calculadas ao valor do subsídio de transporte em automóvel próprio em vigor na administração pública e de ajudas de custo, quando devidas;
- b) [...].

Artigo 3.º

[...]

A entidade responsável pela cobrança pode conceder a isenção das taxas referidas no artigo anterior quando o requerente do acto for entidade sem fins lucrativos ou de utilidade pública.

Artigo 4.º

[...]

Os valores das taxas previstas no artigo 2.º são fixados por portaria do membro do governo responsável pela área em que se encontra organicamente inserida a entidade competente para o acto respectivo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

[...]

O produto das taxas a cobrar nos termos do presente decreto-lei constitui receita da entidade competente para o acto respectivo.»

Artigo 28.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho

O artigo 43.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - A aplicação das coimas é da competência da força de segurança territorialmente competente, no continente, e, nas Regiões Autónomas, do membro do Governo Regional responsável pela área do Desporto.

3 - [...].

4 - [...].»



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Do património

Artigo 29.º

Bens imóveis do Estado

- 1 - Os bens imóveis do Estado afectos aos governos civis são objecto de reafecção, aquando da entrada em vigor do presente decreto-lei, à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (MAI).
- 2 - Para efeitos da liquidação dos bens imóveis referidos no número anterior, a Secretaria-Geral do MAI elaborará, no prazo máximo de 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, uma lista dos referidos bens, com descrição detalhada dos mesmos e com proposta fundamentada do destino a conferir-lhes, a remeter, para parecer à entidade do Ministério das Finanças competente em matéria de gestão do património do Estado e, posteriormente, para aprovação mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Interna.
- 3 - Caso os bens imóveis regulados pelo presente artigo venham a ser objecto de alienação por parte do Estado, 25% do produto dessa alienação, se outra percentagem superior não estiver legalmente fixada, reverte a favor do orçamento do MAI.
- 4 - Em caso de alienação, as respectivas decisões são comunicadas ao MAI.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 30.º

Bens imóveis arrendados

Os bens imóveis arrendados pelo Estado afectos aos governos civis são objecto de reafecção, aquando da entrada em vigor do presente decreto-lei, à Secretaria-Geral do MAI, a quem compete, no prazo de 90 dias contados daquela data, elaborar lista com descrição detalhada dos mesmos e apresentar proposta fundamentada ao Ministério das Finanças, para efeitos de reafecção a outros serviços ou de denúncia, revogação ou resolução dos contratos de arrendamento respectivos.

Artigo 31.º

Bens móveis

Os bens móveis afectos aos governos civis são objecto de reafecção, aquando da entrada em vigor do presente decreto-lei, à Secretaria-Geral do MAI, à qual compete proceder em conformidade com as disposições legais aplicáveis em matéria de gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado.

Artigo 32.º

Veículos

Os veículos afectos aos governos civis são objecto de reafecção, aquando da entrada em vigor do presente decreto-lei, à Secretaria-Geral do MAI para utilização nos termos das disposições legais aplicáveis em matéria de gestão do parque de veículos do Estado, dando-se conhecimento à Agência Nacional de Compras Públicas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 33.º

Bibliotecas, centros de documentação e arquivos

- 1 - As bibliotecas, centros de documentação e arquivos existentes nos governos civis, têm o destino que lhes seja fixado pela Secretaria-Geral do MAI, atenta a sua natureza e tendo em conta as condições oferecidas para a sua conservação e utilização, sem prejuízo do respeito pela legislação aplicável.
- 2 - No caso de transferência de arquivos para cuja consulta seja necessário equipamento adequado existente no governo civil respectivo, tal equipamento é juntamente transferido.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 34.º

Regime aplicável ao pessoal

- 1 - Os trabalhadores em funções públicas pertencentes ou não aos mapas de pessoal dos governos civis, mas que aí exerçam funções em regime de comissão de serviço ou qualquer outro regime de mobilidade, podem optar por integrar, em definitivo, por referência ao regime aplicável à fusão de serviços, os mapas de pessoal dos serviços integradores de competências, da administração directa ou indirecta do Estado, ou o mapa de pessoal das forças de segurança e outros serviços do MAI desconcentrados, não sendo neste caso condição de integração definitiva nesses mapas de pessoal a transferência de competências.
- 2 - Os vencimentos são assegurados em 2011, por transferência do orçamento dos Governos Civis, para os orçamentos dos serviços integradores de trabalhadores e ou competências.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Para execução do previsto no número 1, a Secretaria-Geral do MAI promove, desde a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, todas as diligências necessárias à efectiva colocação dos trabalhadores, de acordo com o previsto no mesmo número e tendo em consideração as preferências manifestadas pelos trabalhadores, as necessidades de pessoal desses organismos e o propósito de acompanhamento das competências transferidas dos governos civis para outras entidades.
- 4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a Secretaria-Geral do MAI elabora, no prazo de 60 dias contados desde a data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei, proposta fundamentada relativa a todos os trabalhadores mencionados, devendo tal proposta ser objecto de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna, a proferir no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 35.º

Competências do Ministro da Administração Interna

- 1 - O Ministro da Administração Interna, sem prejuízo de outras consagradas em lei, exerce as seguintes competências:
- a) Conceder, nos termos da lei, licenças ou autorizações para o exercício de actividades de âmbito distrital, tendo sempre em conta a segurança dos cidadãos e a prevenção de riscos ou de perigos vários que àqueles sejam inerentes;
 - b) Atribuir financiamentos às entidades que desenvolvam actividades na área da protecção e socorro.
- 2 - As competências previstas no número anterior podem ser objecto de delegação e subdelegação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 36.º

Competências do Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil

- 1 - O Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, sem prejuízo de outras consagradas em lei, exerce as competências de, no âmbito distrital, desencadear e coordenar, na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.
- 2 - As competências previstas no número anterior podem ser objecto de delegação e subdelegação.

Artigo 37.º

Competências do Secretário do Governo Civil

Até à extinção dos Governos Cívicos, o Secretário do Governo Civil, sem prejuízo de outras consagradas em lei, exerce as seguintes competências:

- a) Dirigir, em conformidade com o regulamento interno, o expediente e os trabalhos da secretaria;
- b) Dirigir e coordenar os serviços do governo civil;
- c) Superintender na gestão e direcção do pessoal do governo civil;
- d) Aplicar aos funcionários e agentes que prestem serviço no governo civil penas disciplinares, nos termos do Estatuto dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local;
- e) Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria e subscrever quaisquer termos oficiais;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f) Conservar sob sua responsabilidade o arquivo do governo civil, até que a Secretaria-Geral do MAI proceda à sua afectação, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º;
- g) Dar parecer relativo à interpretação e aplicação das leis, nas consultas que pelas autarquias locais sejam submetidas à apreciação do Governo, por intermédio do governo civil;
- h) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Governo.

Artigo 38.º

Plano especial de emergência para as cheias na bacia do Tejo

As competências resultantes do plano especial de emergência para as cheias na bacia do Tejo, anteriormente exercidas pelo Governador Civil de Santarém, são atribuídas ao Comandante Operacional Distrital do Comando Distrital de Operações de Socorro de Santarém.

Artigo 39.º

Norma revogatória

- 1 - É revogada a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.
- 2 - São revogados os artigos 1.º, 11.º, 12.º, 23.º a 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, 2 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - São revogados os artigos 2.º a 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 26.º, 27.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, 2 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.
- 4 - É revogada a alínea *d)* do n.º 2 do artigo 7.º, o n.º 7 do artigo 11.º e n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2006, de 7 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 130/2009, de 1 de Junho.
- 5 - É revogada a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/99, de 19 de Março.
- 6 - São revogados a alínea *d)* do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro.
- 7 - São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro.
- 8 - É revogado o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho.
- 9 - É revogada a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de Julho.

Artigo 40.º

Republicações

- 1 - É republicado o Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei, e constitui o seu anexo II.
- 2 - É republicado o Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei, e constitui o seu anexo III.
- 3 - É republicada a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei, e constitui o seu anexo IV.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - É republicado o Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de Abril, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei, e constitui o seu anexo V.
- 5 - É republicado o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei, e constitui o seu anexo VI.
- 6 - É republicado o Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei, e constitui o seu anexo VII.

Artigo 41.º

Disposição transitória

Todas as competências ou atribuições resultantes de diplomas legais ou regulamentares não mencionados no presente Decreto-Lei e que se incluam no âmbito da competência legislativa do Governo, ou resultantes de protocolos, contratos ou planos especiais, cometidas aos governos ou governadores civis são atribuídas ao Ministro da Administração Interna, com faculdade de delegação e subdelegação das mesmas.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, excepto quanto aos n.ºs 2 e 9 do artigo 30.º que só entram em vigor aquando da extinção dos governos civis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Administração Interna

A Ministra da Justiça